



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039942-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATHEUS GREGORY FERREIRA, é agravado BARTIRA INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56233

AGVO.N°: 2039942-34.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : MATHEUS GREGORY FERREIRA

AGDA. : BARTIRA INCORPORADORA LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DOS VALORES DA CONTA CORRENTE – BLOQUEIO QUE RECAI SOBRE VERBA ALIMENTAR (SALÁRIO) E VALORES DIVERSOS – IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE VERBA ALIMENTAR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, INCISO IV, E §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – VEDAÇÃO LEGAL – INAPLICABILIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - VIOLAÇÃO À RESERVA DIGNA DE SUBSISTÊNCIA - PROTEÇÃO LEGAL QUE NÃO RECAI SOBRE AS DEMAIS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO AGRAVANTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de execução de título extrajudicial, contra r. decisão de fls. 196, que indeferiu pedido de desbloqueio de penhora dos valores encontrados em conta corrente do Agravante.

Em síntese, sustenta o mesmo que os valores encontrados em conta corrente alvos de penhora, devem ser desbloqueados, por serem impenhoráveis, dado seu caráter alimentar (salário). Assim, requer o provimento do recurso para que haja o desbloqueio pretendido e a liberação do levantamento dos valores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 123), recebido no duplo efeito em relação às verbas depositadas por Star Cópias Comércio e Serviços Ltda, e no efeito apenas devolutivo em relação aos demais valores existentes na conta bancária (fls. 47/48), com apresentação de contraminuta a fls. 52/59.

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo MM Juiz de Direito, o recurso comporta provimento em parte.

No caso em questão, a ordem de penhora realizada pelo juízo *a quo* recaiu sobre todos os valores encontrados na conta corrente do Agravante para a garantia da execução pretendida.

Inconformada, agrava a parte ré para que haja a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados ou, a não conversão em penhora dos valores que não se provem serem necessários ao cumprimento de obrigação alimentar.

Assiste parcial razão ao Agravante.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, em sua redação atual, estabelece a impenhorabilidade de valores recebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, além dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.

No caso em tela, vislumbra-se pelo conjunto probatório juntado aos autos, quais sejam os extratos bancários e holerites, que os valores recebidos/depositados pela empresa Star Cópias Comércio e Serviços Ltda em favor do Agravante tratam-se de verba salarial, configurando-se, portanto, sua impenhorabilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que todas as verbas oriundas de trabalho, ainda que pró-labore e ainda que em conta corrente, não perdem sua natureza salarial e, por isso, não podem ser objeto de constrição judicial.

Ademais, a execução não abrange nenhuma das exceções previstas no §2º do artigo 833 do Estatuto Processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, no que diz respeito aos demais valores creditados na conta bancária do Agravante, não houve a comprovação que se tratam de verbas salariais.

Ademais, ainda que houvesse a demonstração que os demais créditos se referiam a verbas salariais, sua penhora poderia ser relativizada por não violar a manutenção de reserva digna de subsistência necessária do Agravante ou de sua família, pois não sendo abalada, é permitida a reconsideração da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, bem como deste E. TJSP:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da

pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO.

Caso em Exame: Trata-se de agravo de instrumento

contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de desbloqueio apenas da metade dos valores constritos.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados nas contas bancárias dos agravantes são impenhoráveis, conforme o art. 833, IV, do CPC.

Razões de Decidir: O STJ tem relativizado a regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, permitindo a penhora de verbas salariais em situações excepcionais, inclusive para satisfação de crédito não alimentar. No caso, a constrição foi efetuada no valor existente em conta bancária anteriormente ao recebimento dos vencimentos do mês vigente. Além disso, foi determinado o desbloqueio de metade dos valores constritos para evitar prejuízo à subsistência dos executados.

IV. Dispositivo e Tese: Tese de julgamento: A impenhorabilidade de salário pode ser mitigada em situações excepcionais, desde que preservada a subsistência digna do devedor. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2070930-38.2025.8.26.0000; Relator
(a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara
de Direito Privado; Foro de São José dos
Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, reforma-se em parte a decisão de primeiro grau, posto que os valores referentes aos depósitos da empresa Star Cópias Comércio e Serviços Ltda não podem ser objeto de penhora diante da comprovação de sua natureza alimentar, mantendo-se a r. sentença no que diz respeito à penhora sobre os demais existentes na conta do devedor, ora Agravante.

Com isso, este juízo de ponderação é realizado à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto os direitos do devedor quanto os do credor, mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade para a garantia tanto da subsistência quanto da garantia da execução devida.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para liberar a penhora sobre as verbas salariais do Agravante.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator